

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
RUA GAMA ROSA S/N, CENTRO - CNPJ:08.778.755/0001-23

Lei nº 23/2001

**Institui a Contribuição de Iluminação
Pública – CIP e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Arara, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Arara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a “Contribuição de Iluminação Pública – CIP, destinada a atender ao custeio do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras sob a responsabilidade do Município, iluminação pública, bem como dos serviços públicos relativo às suas fases de operação, manutenção, melhoramento e ampliação.

§1º - A contribuição tem como fato gerador a prestação do serviço de Iluminação Pública em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura;

§2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, servido ou não por Iluminação Pública e ligado à rede de energia elétrica da concessionária local;

§3º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;
- c) Em todo o perímetro urbano e rural onde exista Iluminação Pública.

§4º - Os imóveis ainda não ligados à rede da Concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no Artigo 4º desta Lei.

§5º - Será responsável pelo pagamento da "Contribuição de Iluminação Pública – CIP" o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede de energia elétrica da concessionária.

Artigo 2º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária, como residenciais, industriais, comércio, serviços, pertencentes ao Poder Público, bem como outras atividades e serviços públicos.

§1º - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais e as unidades pertencentes à concessionária.

Artigo 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição da energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

Artigo 4º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (kwh)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
RESIDENCIAL	0-30	1,1
RESIDENCIAL	31-100	2,0
RESIDENCIAL	101-200	3,5
RESIDENCIAL	ACIMA DE 200	5,5
COMERCIAL	0-50	1,5
COMERCIAL	ACIMA DE 50	3,0
INDUSTRIAL	0-50	1,0
INDUSTRIAL	ACIMA DE 50	7,0
RURAL	0-50	1,0
RURAL	ACIMA DE 50	2,0
SERV. PÚBLICO	TODOS	13,0
PODER P. MUNICIPAL	TODOS	ISENTO
PODER P. ESTADUAL	TODOS	10,0
PODER P. FEDERAL	TODOS	10,0
GRUPO A	TODOS	15,0

§1º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, em qualquer classe e faixa de consumo, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor do consumo de energia a ser faturado no mês.

Artigo 5º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP seja inferior ao valor dos custos previstos nos artigos 1º e 6º desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da Resolução 456/2000, da ANEEL.

Artigo 6º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta.

§1º - Para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Concessionária.

§2º - A Concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP por parte do contribuinte.

Artigo 7º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a Prefeitura a concessionária uma Taxa de Administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no Convênio a ser celebrado entre as partes.

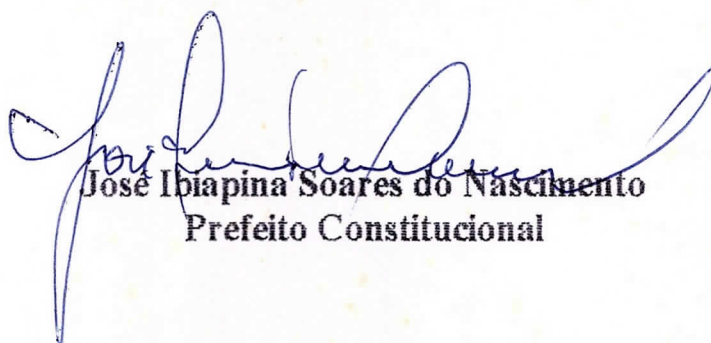
Artigo 8º - Uma vez firmado convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em Convênio, conforme estabelecido no artigo 7º desta Lei.

Artigo 9º - Respeitada a responsabilidade da Prefeitura Municipal pela prestação dos serviços públicos de iluminação pública, e seu respectivo pagamento, conforme disposto nesta lei, a Prefeitura Municipal poderá contratar os serviços da concessionária para operação, manutenção, melhoramentos e ampliação, mediante convênio específico, a preços compatíveis com a natureza do serviço.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arara
Em 18 de Dezembro de 2001.



José Ibiapina Soares do Nascimento
Prefeito Constitucional